

N.F. N° - 269138.0002/21-6
NOTIFICADO - POSTOS RENASCE LTDA
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0034-06/22NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Notificado não consegue elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/02/2021, para exigir multa no valor histórico de R\$2.823,49, mais acréscimo moratório no valor de R\$141,04, perfazendo um total de R\$2.964,54, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 11/36.

Inicia sua defesa fazendo um relato dos fatos que ocasionaram a lavratura da Notificação Fiscal, e dizendo que as notas especificadas na notificação foram objeto de lançamento no SPED FISCAL, ou mesmo, pode ter ocorrido a expedição de nota fiscal de remessa e com a respectiva devolução, não se podendo tomar tais notas de entrada, já que houve a devolução, como forma de irregularidade. Pode também ter ocorrido a emissão de notas de simples remessa, ou para remessa futura, não se tendo, qualquer possibilidade de cobrança por tais mercadorias ou serviços, não importando em circulação de mercadoria tributável. Indiscutível que houve registro da operação, tanto que o próprio estado glosou através das informações encaminhadas a falta de escrituração que não enseja a cobrança de qualquer multa.

Informa que, para afastar qualquer dúvida acosta-se à presente defesa todas as notas referentes a suposta infração, bem como speeds fiscais, onde se pode constatar os lançamentos. Não há sustentação para a manutenção das infrações, se colocando a disposição da fiscalização as notas fiscais para que se possa levantar as inconsistências contidas no levantamento feito e que se apontam o ingresso de mercadorias sem o devido recolhimento do imposto.

Em vista do exposto, o Notificado requer lhe sejam deferidos todos os meios de prova admitidas em direito, tudo para que, afinal, seja a notificação fiscal, ora impugnada, julgada improcedente.

O Notificante na Informação Fiscal prestada às fls. 38/39, onde diz que vem esclarecer todos os pontos contestados pela impugnante em sua defesa, redarguindo de forma específica e fundamentada cada questionamento apresentado.

Informa que todas as entradas a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento do contribuinte devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica. Essa obrigação acessória não desaparece mesmo que a impugnante demonstre que elas foram devidamente registradas no livro razão contábil ou qualquer outro livro.

Explica como funcionam os lançamentos no Sped Fiscal e que na fiscalização realizada foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais de: (i) entrada (TpNF=0), (ii) devolução (finfe=4), (iii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo, então não há razão a impugnante quando afirma que o lançamento foi equivocado.

Afirma que o que diferencia uma nota fiscal eletrônica não é seu número, mas a sua chave, porque existem elementos na chave que são dedutíveis da operação realizada, mas também outros que não são. Isto dito, a impugnante apresenta em sua defesa um rol de notas fiscais que afirma terem sido registradas. As notas com números 2026, 56596, 15758, 15778, 15831 contudo estão registradas como “modelo 01” e sem a informação da chave da nota fiscal eletrônica. A nota 434557 está escriturada como “modelo 55”, mas não teve a sua chave informada. Todas as demais notas indicadas pela impugnante não estão escrituradas.

Por fim, após ter rebatido todos os pontos da impugnação, sustenta a procedência integral do lançamento.

Apesar de não ter sido acatado pelo Notificante nenhuma argumentação defensiva e mantido a procedência total do processo, foi dado o prazo de 10 dias para a impugnante se pronunciar.

Na nova defesa, fl. (46/46v) a Impugnante solicita a abertura de novo prazo de 60 dias para o exercício de direito de defesa, considerando que a defesa foi restringida pelo não encaminhamento das informações fiscais de forma completa, da mídia CD-R contendo todas as planilhas, exatamente para não existir cerceamento de direito pela restrição a ampla defesa, já que os 10 dias seriam insuficientes para analisar toda a informação fiscal.

Através da DT-e em 04/10/2021, foi concedido novo prazo de 60 dias, tendo a impugnante tomado ciência em 05/10/2021, não tendo a Notificada se pronunciado dentro do prazo legal concedido.

Este é o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das Notas Fiscais não registradas na escrita fiscal digital (EFD) com o valor histórico de R\$2.823,50.

A Notificada na sua defesa informa que as notas especificadas na notificação foram objeto de lançamento no SPED FISCAL, ou mesmo, pode ter ocorrido a expedição de nota fiscal de remessa e com a respectiva devolução, não se podendo tomar tais notas de entrada, já que houve a devolução, como forma de irregularidade. Pode também ter ocorrido a emissão de notas de simples remessa, ou para remessa futura, não se tendo, qualquer possibilidade de cobrança por tais mercadorias ou serviços, não importando em circulação de mercadoria tributável. Indiscutível que houve registro da operação, tanto que o próprio estado glosou através das informações encaminhadas a falta de escrituração que não enseja a cobrança de qualquer multa.

O Notificante na sua informação fiscal contesta os argumentos defensivos, informa que todas as entradas a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento do contribuinte devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica. Essa obrigação acessória não desaparece mesmo que a impugnante demonstre que elas foram devidamente registradas no livro razão contábil ou qualquer outro livro

Explica como funcionam os lançamentos no Sped Fiscal e que na fiscalização realizada foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais, e que as notas fiscais relacionadas pela defesa não foram consideradas na EFD por estarem sem a chave de acesso da nota fiscal eletrônica.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na escrita fiscal digital (EFD), está estabelecido no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Analizando os elementos que compõem o PAF verifico que o Notificante comprovou efetivamente a falta de lançamento na Escrita Fiscal Digital-EFD das Notas Fiscais recebidas pela impugnante, e que as notas fiscais relacionadas pela defesa estavam com as informações incompletas, sem sua chave de acesso, e, portanto, não foram consideradas na EFD.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 269138.0002/21-6, lavrada contra **POSTOS RENASCER LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.823,49** e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR